



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151152 - SP (2026/0013747-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RICARDO MANZATTO**
ADVOGADO : **CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA OBJETIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo: (i) a incidência do óbice da Súmula 83/STJ quanto à legalidade da busca pessoal e veicular fundada em elementos objetivos; e (ii) a condenação pelo crime de tráfico privilegiado, afastando o pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a moldura fática — indivíduo sozinho, fora de seu veículo, parado em estrada de terra sem movimento, em local ermo da zona rural — configura fundada suspeita objetiva apta a legitimar a busca pessoal e veicular, ou se a aplicação da Súmula 83/STJ foi indevida, à luz de precedentes que rechaçam abordagens baseadas em elementos subjetivos ou abstratos; e (ii) saber se a condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode sustentar-se na combinação de quantidade expressiva de droga (500,14 g de cannabis sativa) e forma de acondicionamento (dois tijolos), na ausência de petrechos de mercancia, ou se é caso de desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundada suspeita deve ser concreta, objetiva e aferível. A postura objetivamente atípica observada — parado fora do automóvel, em estrada rural sem tráfego, em local ermo, destoando do padrão comportamental do ambiente e horário — constitui elemento externo e verificável que legitima a abordagem, não se confundindo com intuição policial ou nervosismo.

5. Os precedentes invocados não evidenciam dissídio: é insuficiente a combinação de denúncia anônima com local ermo ou a referência ao “nervosismo” do abordado; no caso, a motivação decorreu de observação direta de comportamento objetivamente atípico, sem apoio em elementos subjetivos ou denúncia anônima.

6. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação desta Corte quanto à exigência de elementos objetivos para a abordagem, em consonância com o Tema 280 da Repercussão Geral do STF; eventual revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A manutenção da condenação por tráfico privilegiado não se apoiou exclusivamente na quantidade: a combinação de quantidade expressiva (500,14 g) com acondicionamento em dois tijolos compactados — forma típica de transporte e distribuição — afasta a tese de uso pessoal, ainda que ausentes petrechos de mercancia, dado o caráter de ação múltipla e forma livre do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

8. É lícita a valoração jurídica diversa pela instância recursal com base nos mesmos fatos, sem violação ao princípio da identidade física do juiz, ao enquadrar a conduta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em detrimento do art. 28.

9. A condição econômica favorável do recorrente não constitui critério jurídico apto a afastar a tipicidade do tráfico, sob pena de violação ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, caput; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280 da Repercussão Geral; STF, Tema 506 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no AREsp 2.374.326/BA, Quinta Turma, j. 04.06.2024; STJ, AREsp 2.863.715/SP, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151152 - SP (2026/0013747-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO MANZATTO
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA OBJETIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo: (i) a incidência do óbice da Súmula 83/STJ quanto à legalidade da busca pessoal e veicular fundada em elementos objetivos; e (ii) a condenação pelo crime de tráfico privilegiado, afastando o pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a moldura fática — indivíduo sozinho, fora de seu veículo, parado em estrada de terra sem movimento, em local ermo da zona rural — configura fundada suspeita objetiva apta a legitimar a busca pessoal e veicular, ou se a aplicação da Súmula 83/STJ foi indevida, à luz de precedentes que rechaçam abordagens baseadas em elementos subjetivos ou abstratos; e (ii) saber se a condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode sustentar-se na combinação de quantidade expressiva de droga (500,14 g de cannabis sativa) e forma de acondicionamento (dois tijolos), na ausência de petrechos de mercancia, ou se é caso de desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundada suspeita deve ser concreta, objetiva e aferível. A postura objetivamente atípica observada — parado fora do automóvel, em estrada rural sem tráfego, em local ermo, destoando do padrão comportamental do ambiente e horário — constitui elemento externo e verificável que legitima a abordagem, não se confundindo com intuição policial ou nervosismo.

5. Os precedentes invocados não evidenciam dissídio: é insuficiente a combinação de denúncia anônima com local ermo ou a referência ao “nervosismo” do abordado; no caso, a motivação decorreu de observação direta de comportamento objetivamente atípico, sem apoio em elementos subjetivos ou denúncia anônima.

6. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação desta Corte quanto à exigência de elementos objetivos para a abordagem, em consonância com o Tema 280 da Repercussão Geral do STF; eventual revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A manutenção da condenação por tráfico privilegiado não se apoiou exclusivamente na quantidade: a combinação de quantidade expressiva (500,14 g) com acondicionamento em dois tijolos compactados — forma típica de transporte e distribuição — afasta a tese de uso pessoal, ainda que ausentes petrechos de mercancia, dado o caráter de ação múltipla e forma livre do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

8. É lícita a valoração jurídica diversa pela instância recursal com base nos mesmos fatos, sem violação ao princípio da identidade física do juiz, ao enquadrar a conduta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em detrimento do art. 28.

9. A condição econômica favorável do recorrente não constitui critério jurídico apto a afastar a tipicidade do tráfico, sob pena de violação ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, caput; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280 da Repercussão Geral; STF, Tema 506 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no AREsp 2.374.326/BA, Quinta Turma, j. 04.06.2024; STJ, AREsp 2.863.715/SP, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO MANZATTO em face de decisão proferida, às fls. 422-426, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a Súmula n. 83, STJ teria sido aplicada indevidamente, pois a moldura fática descrita pelas instâncias ordinárias — indivíduo sozinho, fora de seu veículo, parado em estrada de terra sem movimento, em local ermo da zona rural de Neves Paulista — não configuraria fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e veicular, invocando precedentes da

Quinta e da Sexta Turmas desta Corte; e (ii) que a condenação pelo crime de tráfico privilegiado não poderia ser sustentada exclusivamente na quantidade de droga apreendida e na forma de acondicionamento, sem prova concreta de mercancia, requerendo a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 431-444).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa busca demonstrar que a decisão agravada teria aplicado indevidamente o óbice sumular, ao argumento de que a situação fática descrita nos autos diverge dos precedentes desta Corte Superior que reconhecem a legalidade de abordagens policiais.

A tese não prospera. A decisão agravada não afirmou que qualquer situação em local ermo autoriza a busca pessoal ou veicular. Ao contrário, partiu da premissa — correta e amplamente assentada na jurisprudência desta Corte — de que a fundada suspeita deve ser concreta, objetiva e aferível, afastando expressamente abordagens fundadas em mera intuição ou impressão subjetiva dos agentes.

O que se reconheceu é que a conduta do recorrente — parado fora de seu automóvel, em estrada de terra sem tráfego, em local ermo da zona rural, em contexto que destoa objetivamente do padrão comportamental esperado para aquele ambiente e horário — configura situação externa e perceptível que vai além do simples "estar em local ermo". Trata-se de movimentação atípica objetivamente aferível, conceito que não se confunde com intuição policial, e que esta Relatoria aplicou de forma fundamentada.

Os recursos invocados pelo agravante para demonstrar dissídio jurisprudencial não favorecem a tese defensiva. Pelo contrário, no precedente do AREsp 2.374.326/BA, a ilicitude da abordagem foi reconhecida porque a diligência se fundou exclusivamente em denúncia anônima somada ao fato de o veículo estar parado em local ermo. O elemento "denúncia anônima", ainda que insuficiente por si só, integrava a justificativa da ação policial naquele caso. Assim, a Turma considerou que tais elementos, combinados, eram insuficientes para legitimar a busca.

A situação dos autos é estruturalmente distinta: aqui, a abordagem foi motivada pela observação direta de uma situação objetivamente atípica, sem qualquer elemento de

denúncia ou investigação prévia — o que, ao contrário do que sugere a defesa, torna a percepção policial mais, e não menos, concreta e verificável, pois derivada da observação imediata dos agentes no local.

No AREsp 2.863.715/SP, por sua vez, o STJ reputou insuficiente a combinação de veículo parado em local ermo com nervosismo do acusado ao avistar os policiais. O elemento "nervosismo", de natureza eminentemente subjetiva e dependente da percepção individual do agente, foi expressamente rejeitado como fundamento hábil para a busca.

No presente caso, a decisão agravada não invocou nervosismo nem qualquer elemento de natureza subjetiva: fundou-se exclusivamente na postura objetiva do recorrente — fora do veículo, parado, em estrada rural sem movimento, em local ermo —, circunstância que qualquer observador médio, sem formação policial específica, identificaria como fora do padrão esperado para aquele contexto.

O que a jurisprudência desta Corte rechaça é a abordagem fundada em elementos subjetivos ou em dados abstratos desconectados da realidade observada (denúncia anônima desacompanhada de qualquer diligência). O que se admite — e o que ocorreu no caso concreto — é a abordagem fundada em comportamento objetivamente atípico, diretamente observado pelos agentes e descrito de forma precisa nos autos.

Ademais, o próprio acórdão do Tribunal de origem, ao manter a legalidade da abordagem, está em consonância com a orientação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral, segundo a qual a fundada suspeita deve ser aferida a partir de elementos concretos e objetivos do caso, o que foi devidamente observado pelas instâncias ordinárias.

Nesse quadro, incide o óbice da Súmula n. 83, STJ, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior. A reapreciação da tese, nesta sede, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7, STJ.

A decisão agravada conheceu do recurso especial quanto à questão da desclassificação, por entender que a matéria comporta análise jurídica sem necessidade de revolvimento probatório, e, no mérito, manteve a condenação pelo crime de tráfico privilegiado. O agravante sustenta que a quantidade de droga, desacompanhada de elementos concretos de mercancia, seria insuficiente para sustentar a condenação.

A tese, contudo, parte de uma premissa que não reflete integralmente a moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a decisão agravada não assentou a condenação exclusivamente na quantidade de droga. Partiu da análise conjunta e simultânea de elementos que, considerados em sua combinação, afastam a tese do uso pessoal:

A quantidade apreendida: 500,14 gramas de *cannabis sativa*, quantidade que supera em mais de doze vezes o parâmetro de 40 gramas fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral como referencial para distinção entre usuário e traficante.

A defesa argumenta corretamente que a superação desse parâmetro não gera presunção absoluta de tráfico. Isso é verdade. Mas também é verdade que se trata de presunção relativa, que somente cede mediante elementos concretos e robustos em sentido contrário.

A forma de acondicionamento: a droga foi localizada no formato de dois tijolos compactados, acondicionamento que, por sua própria natureza, é incompatível com a ideia de guarda para consumo esporádico ou mesmo para uso pessoal de médio prazo. A compactação em bloco é forma típica de transporte e distribuição, não de consumo individual. Este elemento, por si só, é idôneo para caracterizar o tráfico.

A ausência de petrechos típicos de mercancia — balança, embalagens fracionadas, dinheiro, anotações, contatos de compradores — não é, por si só, fator excludente da tipicidade do tráfico. O crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla e forma livre, e a guarda e o transporte de entorpecentes com finalidade de difusão a terceiros podem ser demonstrados por outros meios de prova que não a apreensão de instrumentos acessórios. Neste caso, a combinação da quantidade expressiva com a forma de acondicionamento, sopesada com a ausência de qualquer elemento objetivo que corrobore a versão defensiva de uso pessoal, autoriza a conclusão das instâncias ordinárias.

No que tange ao argumento de que o próprio juízo de primeiro grau havia enquadrado a conduta no art. 28, cumpre registrar que a reforma pela instância recursal é plenamente possível mediante valoração jurídica dos mesmos elementos fáticos, o que ocorreu no caso. O Tribunal de Justiça não alterou os fatos; aplicou a eles valoração jurídica distinta, o que é lícito e não viola o princípio da identidade física do juiz.

Por fim, o argumento de que a condição econômica favorável do recorrente — médico em exercício ativo — poderia explicar a aquisição de maior quantidade para consumo próprio não apenas carece de suporte probatório concreto, como, se acolhido como critério jurídico autônomo, criaria distinção constitucionalmente inadmissível entre acusados abastados e acusados sem recursos, em frontal violação ao princípio da

igualdade insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. A lei penal não comporta escudos fundados em capacidade econômica.

Diante desse quadro, a manutenção da condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é medida que se impõe.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013747-1

AgRg no
AREsp 3.151.152 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012858620248260559 21781822024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MANZATTO
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MANZATTO
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.